

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, e ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90100/2026

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, com sede sito á Avenida Dr. Pedro Bentivóglgio Filho nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170 – ANDRADINA-SP – Fone (18) 3722-4671, email: mutpneus@terra.com.br, por intermédio de seu Representante Legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, portador do CPF nº 085.220.168-01 e do RG nº 18.506.183 SSP/SP, domiciliado a Rua Mato Grosso, 530, Andradina-SP, vem, com o respeito e acatamento devidos á presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONSTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90100/2026** pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em razão da exigência de estabelecimento fixo localizado no Município de Catalão/GO, **prevista no item 10.16 do instrumento convocatório** e reproduzida na minuta da Ata de Registro de Preços, pelas razões a seguir expostas.

I – DA EXIGÊNCIA DE ESTABELECIMENTO FIXO NO

MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO

O edital, em seu item **10.16**, estabelece que, como condição para a assinatura da Ata de Registro de Preços, a licitante vencedora deverá comprovar a existência de **estabelecimento fixo, oficina, borracharia ou unidade de recapagem no Município de Catalão/GO**, mediante contrato de locação, escritura/matrícula ou declaração de disponibilidade de imóvel.

Embora a exigência seja apresentada como condição para assinatura da Ata, e não propriamente como requisito de habilitação, seus efeitos são evidentemente restritivos à competitividade.

Isso porque uma empresa sediada em outro Município poderá participar, apresentar a melhor proposta e ser declarada vencedora, mas, posteriormente, perder o direito à assinatura da Ata caso não consiga constituir ou disponibilizar estabelecimento físico em Catalão/GO.

Na prática, portanto, cria-se uma **barreira geográfica à contratação**, favorecendo empresas previamente estabelecidas no Município ou aquelas que tenham condições financeiras de manter estrutura física local.

A exigência deve ser afastada, especialmente porque o edital não demonstra, de forma técnica e concreta, que a existência de estabelecimento físico dentro do Município de Catalão seja indispensável para a adequada execução dos serviços.

A Lei nº 14.133/2021 determina a observância dos princípios da **isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade**, além de vedar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Assim, requer-se a exclusão do item 10.16 ou sua adequação para que não seja exigida a existência de estabelecimento físico no Município de Catalão.

II – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

A Administração Pública pode estabelecer condições necessárias à adequada execução do objeto, porém tais exigências devem guardar relação direta com as características da contratação e estar devidamente justificadas.

No presente caso, trata-se de serviços de **reforma de pneus, recapagem e vulcanização**, destinados à manutenção da frota municipal.

A execução do serviço não depende, necessariamente, de que a empresa mantenha estabelecimento físico dentro do Município contratante.

Existem outras formas de assegurar a eficiência da contratação, como:

- estabelecimento de prazo para retirada das carcaças;
- estabelecimento de prazo para conclusão dos serviços;
- determinação de transporte por conta da contratada;
- fixação de prazo para devolução dos pneus reformados;
- previsão de penalidades pelo descumprimento dos prazos;
- exigência de capacidade técnica compatível;
- exigência das certificações e registros pertinentes, inclusive perante o INMETRO, quando aplicáveis.

Dessa forma, a Administração possui meios menos restritivos para garantir a execução satisfatória do objeto.

III – DO JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL E DA NECESSIDADE DE LICITAÇÃO POR ITEM

Além da restrição geográfica, o edital estabelece, em seu item **1.2**, que a licitação será realizada em **lote único**, abrangendo a totalidade dos itens constantes do Termo de Referência, determinando que o licitante apresente proposta para todos os itens que compõem o lote, sendo vedada a participação ou oferta de lances para itens isolados.

O edital também estabelece como critério de julgamento o **menor preço global**.

Tal disposição merece revisão.

O objeto é composto por diversos serviços individualizáveis, envolvendo diferentes medidas e características de pneus, como, por exemplo, serviços de recapagem de pneus **10.00R20, 275/80R22,5, 295/80R22,5**, entre outros.

Cada item possui características próprias, podendo ser executado por empresas especializadas em determinados tipos de reforma de pneus, sem que isso comprometa a execução dos demais serviços.

Assim, não se verifica, a princípio, a existência de indispensável interdependência entre todos os itens que justifique sua obrigatória reunião em um único lote.

A própria natureza do objeto permite que os serviços sejam **divididos em itens autônomos**, possibilitando que diferentes empresas apresentem propostas para aqueles serviços que efetivamente possuem capacidade técnica e operacional para executar.

A manutenção do lote único, ao contrário, pode reduzir significativamente o universo de competidores, pois obriga a empresa interessada a possuir condições de atender **todos os itens simultaneamente**.

Uma empresa plenamente capacitada para realizar determinados serviços de recapagem poderá ser impedida de participar simplesmente porque não possui estrutura ou interesse comercial para fornecer todos os demais itens.

Isso reduz a competitividade e pode afastar propostas potencialmente mais vantajosas para a Administração.

IV – DA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE MEDIANTE JULGAMENTO POR ITEM

O parcelamento do objeto, quando tecnicamente viável e

economicamente vantajoso, constitui importante instrumento de ampliação da competitividade.

No presente caso, a divisão por itens permitiria que cada empresa disputasse especificamente os serviços que possui capacidade de executar, ampliando o número de participantes e possibilitando maior disputa de preços.

Além disso, a contratação por item não impede que uma mesma empresa seja vencedora de vários ou até mesmo de todos os itens.

A diferença é que, ao invés de obrigar todos os licitantes a apresentarem proposta para a totalidade do objeto, a Administração permitirá que cada fornecedor concorra individualmente nos itens em que possui melhores condições.

Com isso, preserva-se a competitividade sem prejudicar a Administração.

Ao contrário, o julgamento por item poderá proporcionar:

- maior número de empresas participantes;
- maior quantidade de propostas;
- maior disputa durante a fase de lances;
- possibilidade de obtenção de preços mais vantajosos;
- participação de empresas especializadas;
- redução da concentração do objeto;
- ampliação das possibilidades de contratação

V – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A FORMAÇÃO DO LOTE ÚNICO

A adoção de lote único deve estar amparada em justificativa técnica e econômica que demonstre que o agrupamento é necessário ou que proporciona efetiva vantagem à Administração.

Não basta simplesmente agrupar diversos serviços em um único lote.

No caso concreto, considerando que os serviços possuem características individualizáveis e podem ser prestados de maneira independente, deve a Administração demonstrar objetivamente por qual razão a disputa por item seria prejudicial à execução do objeto.

Caso inexista essa justificativa, a manutenção do lote único acaba por impor uma condição que pode limitar desnecessariamente a participação de empresas especializadas.

A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, o que pressupõe a criação de ambiente efetivamente competitivo.

VI – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR ITEM SEM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO

Importante destacar que o julgamento por item não significa necessariamente a fragmentação física da execução dos serviços.

Cada item poderá possuir seu próprio vencedor, permanecendo a Administração responsável pelo controle dos serviços, prazos, qualidade, garantia e demais obrigações estabelecidas no edital.

Também poderá ser exigido que cada empresa vencedora cumpra integralmente as especificações técnicas correspondentes ao item adjudicado.

Portanto, não há prejuízo à Administração na adoção do julgamento por item.

Ao contrário, a medida possibilita a participação de empresas que, embora altamente especializadas em determinados serviços de reforma de pneus, não possuem estrutura para assumir a totalidade dos itens.

VII – DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS MENOS RESTRITIVAS

Caso a Administração entenda necessária a garantia de rapidez na prestação dos serviços, tal objetivo pode ser alcançado por meios menos restritivos do que a exigência de estabelecimento físico em Catalão/GO.

Poderão ser estabelecidos, por exemplo:

- a) prazo máximo para retirada das carcaças;
- b) prazo máximo para execução da recapagem ou vulcanização;
- c) prazo máximo para devolução dos pneus;
- d) responsabilidade da contratada pelo transporte;
- e) penalidades específicas pelo descumprimento dos prazos;
- f) garantia mínima dos serviços executados;
- g) exigências de qualificação técnica compatíveis com o objeto;
- h) comprovação das certificações e registros legalmente exigíveis.

Tais medidas são suficientes para garantir a eficiência da contratação sem impor uma barreira territorial às empresas interessadas

VIII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E ECONOMICIDADE

As duas condições impugnadas — **exigência de estabelecimento fixo em Catalão/GO e obrigatoriedade de participação em lote único** — produzem, em conjunto, relevante redução do universo de potenciais participantes.

De um lado, exige-se que a empresa vencedora possua estrutura física no Município.

De outro, exige-se que a empresa interessada concorra obrigatoriamente em todos os itens do lote.

A combinação dessas condições torna a disputa significativamente mais restritiva do que seria necessário para a adequada execução do objeto.

A Administração deve estabelecer condições suficientes para garantir a execução contratual, mas não pode impor requisitos que ultrapassem

o necessário e acabem reduzindo artificialmente a competição.

O objetivo da licitação deve ser justamente permitir a participação do maior número possível de empresas capazes de executar satisfatoriamente o objeto, obtendo-se, por meio da disputa, a proposta mais vantajosa.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1.** O recebimento e processamento da presente impugnação;
- 2.** A revisão do item **10.16 do edital**, para que seja excluída a exigência de que a empresa vencedora possua estabelecimento fixo, oficina, borracharia ou unidade de recapagem no Município de Catalão/GO;
- 3.** Que seja assegurada a participação de empresas estabelecidas em qualquer Município, desde que atendam aos requisitos de habilitação, qualificação técnica e demais exigências legalmente pertinentes;
- 4.** A alteração do item **1.2 do edital**, para que a licitação deixe de ser realizada em lote único e passe a ser realizada **por item**, permitindo a apresentação de propostas e a disputa individualizada para cada serviço;
- 5.** Que seja adotado o critério de julgamento de **menor preço por item**, possibilitando que empresas especializadas concorram apenas nos itens que possuem condições de executar;
- 6.** Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção do lote único, que apresente justificativa técnica e econômica concreta demonstrando a indispensabilidade do agrupamento de todos os serviços em um único lote;
- 7.** Subsidiariamente, caso seja considerada indispensável alguma condição relacionada à localização da empresa, que seja apresentada justificativa técnica específica e que sejam adotadas medidas menos restritivas à competitividade, tais como prazos objetivos para coleta, transporte, execução e devolução dos pneus;
- 8.** Que sejam preservadas as exigências efetivamente necessárias à qualidade e segurança dos serviços, inclusive aquelas relativas às

certificações e registros legalmente exigíveis, sem que tais exigências sejam utilizadas para restringir indevidamente a competição;

9. Sendo acolhidas as alterações ora requeridas, que o edital e seus anexos sejam devidamente retificados e, caso as modificações possam interferir na formulação das propostas, seja realizada a respectiva republicação e reabertura dos prazos legais.

Por fim, destaca-se que a presente impugnação não busca afastar as exigências necessárias à segurança, qualidade e adequada execução dos serviços, mas tão somente **adequar o instrumento convocatório aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa**, permitindo a participação do maior número possível de empresas tecnicamente aptas.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Andradina-SP para Catalão – GO, em 06 de outubro de
2026.

MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801
INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP

Assinado de forma digital por MARCIO
ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2026.10.06 10:06:13 -03'00'